



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.679-B, DE 2015** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda apresentada, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile, sem a cobrança de qualquer valor adicional.

Parágrafo único. O fornecimento de cartão no formato especificado no *caput* dependerá apenas de solicitação formal à instituição financeira ou comercial, que registrará a condição de deficiente visual do cliente, para o cumprimento do disposto nesta lei e de outras que disponham sobre tratamento especial às pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de conta bancária com as informações vertidas em caracteres táteis, no formato da linguagem braile, para terem acesso às informações ali contidas sem a ajuda de terceiros.

A proposta coaduna-se com o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que enumera, entre os direitos básicos do consumidor, o direito a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços prestados. Com as informações expressas em linguagem tátil, os deficientes visuais serão capazes de identificar seus diferentes cartões e de utilizá-los de forma mais segura e independente.

Os dados constantes do porta-cartão plástico em braile não permitem sua completa utilização, uma vez que ocorrendo o equívoco de se colocar o cartão de crédito ou débito no porta-cartão errado, o cliente é prejudicado, pois no próprio cartão não há nenhuma informação em braile que possibilite sua identificação e utilização correta. Por consequência, faz-se necessário que o deficiente visual se utilize de outra pessoa, ou outros meios, para identificação do cartão e sua utilização.

No Brasil, cerca de 7% da população, ou seja, 16,5 milhões de pessoas possui algum tipo de deficiência visual. Dessas, 15%, ou seja, 2,4 milhões de pessoas necessitam do Sistema Braile para acessar informações do seu dia-a-dia. Além disso, o deficiente visual é extremamente dependente dos seus cartões para uma maior garantia de sua autonomia, uma vez que a moeda corrente não possui identificação táctil.

O presente projeto visa a proporcionar à população deficiente visual mais independência e segurança em suas operações financeiras com cartão de crédito. Por essa razão, solicitamos aos nobres Pares o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.679, de 2015:

NOVA EMENTA: Modifica a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados, um kit contendo, no mínimo:

I - Etiqueta Braille - consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterà informações em Braille com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

II – Identificação do tipo de cartão em Braille – consiste no primeiro dígito (da esquerda para a direita) que identifica o tipo de cartão.

III – Fita adesiva com a finalidade de fixar a Etiqueta Braille de dados no cartão.

IV - Porta-cartão com o objetivo de armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às demais informações necessárias para o pleno uso do cartão que deverá conter em Braille, o número completo do Cartão, Tipo de cartão, identificação da bandeira, nome do emissor, data de validade, código de segurança e nome do portador. (AC)

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV deverá possuir o tamanho suficiente para que constem todas as informações acima descritas e deverá ser conveniente para que possa ser transportado pelo portador deficiente visual.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação que deve ser feita refere-se ao diploma legal ao qual deva ser endereçada a proposição, qual seja a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para que o objetivo da proposta seja atingido, há que se adotar parâmetros específicos para serem seguidos pelas empresas de cartão de crédito.

Para isso, apresentamos a presente emenda visando garantir as informações necessárias e a maneira como devem ser dispostas para que a medida tenha eficácia.

Esperamos contar com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2.015.

JÚLIO DELGADO  
Deputado Federal – PSB/MG

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de

crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Segundo argumenta o nobre autor, “os dados constantes do porta-cartão plástico em braile não permitem sua completa utilização, uma vez que ocorrendo o equívoco de se colocar o cartão de crédito ou débito no porta-cartão errado, o cliente é prejudicado, pois no próprio cartão não há nenhuma informação em braile que possibilite sua identificação e utilização correta. Por consequência, faz-se necessário que o deficiente visual se utilize de outra pessoa, ou outros meios, para identificação do cartão e sua utilização”.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 01/2015-CPD por parte do Deputado Júlio Delgado.

O projeto também será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em questão preocupa-se, adequadamente, com a pessoa com deficiência visual para que estas tenham o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de conta bancária com as informações vertidas em caracteres táteis, no formato da linguagem braile, para terem acesso às informações ali contidas sem a ajuda de terceiros.

Segundo o ilustre autor, a sistemática atual que adota o modelo de porta-cartões não seria suficiente, uma vez que “no próprio cartão não há nenhuma informação em braile que possibilite sua identificação e utilização correta”.

Emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Júlio Delgado aponta uma solução técnica que atende a preocupação do idealizador do projeto ao estipular que a identificação em braille constará do próprio cartão e, adicionalmente, a etiqueta em braille, que consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterà informações em Braille com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

De fato, a emenda aponta aspectos técnicos relevantes que contribuem para o atingimento do objetivo do projeto, de modo que merece acolhimento, inclusive ao apontar que a modificação deve ser remetida à Lei nº

10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.679, de 2015 e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.679, de 2015**

Modifica a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados, um kit contendo, no mínimo:

I - Etiqueta Braille - consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterà informações em Braille com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

II – Identificação do tipo de cartão em Braille – consiste no primeiro dígito (da esquerda para a direita) que identifica o tipo de cartão.

III – Fita adesiva com a finalidade de fixar a Etiqueta Braille de dados no cartão.

IV - Porta-cartão com o objetivo de armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às demais informações necessárias para o pleno uso do cartão que deverá conter em Braille, o número completo do Cartão, Tipo de cartão, identificação da bandeira, nome do emissor, data de validade, código de segurança e nome do portador.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV deverá possuir o tamanho suficiente para que constem todas as informações acima descritas e deverá ser conveniente para que possa ser transportado pelo portador deficiente visual. (AC)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.679/2015 e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Deley, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Elizeu Dionizio, Misael Varella, Pastor Eurico, Erika Kokay, Otavio Leite, Ricardo Izar e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**  
*Presidente*

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.679, DE 2015**

Modifica a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados, um kit contendo, no mínimo:

I - Etiqueta Braille - consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterà informações em Braille com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

II – Identificação do tipo de cartão em Braille – consiste no primeiro dígito (da esquerda para a direita) que identifica o tipo de cartão.

III – Fita adesiva com a finalidade de fixar a Etiqueta Braille de dados no cartão.

IV - Porta-cartão com o objetivo de armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às demais informações necessárias para o pleno uso do cartão que deverá conter em Braille, o número completo do Cartão, Tipo de cartão, identificação da bandeira, nome do emissor, data de validade, código de segurança e nome do portador.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV deverá possuir o tamanho suficiente para que constem todas as informações acima descritas e deverá ser conveniente para que possa ser transportado pelo portador deficiente visual. (AC)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**  
*Presidente*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.679, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o qual tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposta se coadunaria “com o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que enumera, entre os direitos básicos do consumidor, o direito a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços prestados. Com as informações expressas em linguagem tátil, os deficientes visuais serão capazes de identificar seus diferentes cartões e de utilizá-los de forma mais segura e independente”.

A proposição, que possui regime de tramitação ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões às quais foi distribuída, a saber: Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição recebeu uma emenda no prazo regimental e foi aprovada por aquela Comissão, em 26/8/2015, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Aelton Freitas.

Nesta CFT, foi-me incumbida a relatoria do projeto de lei, que, no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 17/9/2015 a 29/9/2015, não recebeu emendas.

É o relatório

## II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei em análise, ao buscar assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile sem a cobrança de qualquer valor adicional, não tem repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No tocante ao mérito, trata-se de projeto de lei cuja temática é, sem dúvida, de grande relevância social. O assunto “direito à informação de pessoas com deficiência”, inclusive, ocupou durante vários anos espaço cativo nas discussões das Comissões e Plenário desta Casa. No bojo do Projeto do Estatuto da Pessoa com deficiência, o assunto foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional ainda neste ano.

Após longa tramitação, em meados de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi aprovado. O projeto de lei em comento foi enviado à sanção presidencial e, em 6 de julho de 2015, transformou-se na Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No *caput* do artigo 62 da referida Lei, localizado no Capítulo que estabelece as disposições gerais sobre acessibilidade, estabeleceu-se que:

“Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”. (nosso grifo)

Realmente, existe uma lacuna a ser preenchida na legislação em vigor com relação ao recebimento de cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com informações em braile.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.679, de 2015, da emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e ao Substitutivo aprovado na CPD e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.679, de 2015, na forma do Substitutivo adotado pela CPD.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

**Deputada SIMONE MORGADO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.679/2015, da Emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e do Substitutivo Adotado pela CPD; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda da CPD, na forma do Substitutivo da CPD, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Izalci, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Renata Abreu, Severino Ninho, Soraya Santos, Tadeu Alencar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**1º Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**FIM DO DOCUMENTO**